



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00697/2017

ALTERA A LEI Nº 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FMHIS), O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (CMHIS), REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

Art. 1. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 21 da Lei 9.571/2017, com a seguinte redação:

Art. 21 ...

§ 1. Em caso de falecimento do contratante que celebrou o termo de concessão de direito de uso real nos termos do caput deste artigo, fica assegurado aos herdeiros, caso manifestem expresso interesse junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, no prazo de 90 (noventa) dias, o direito a sucederem o contratante em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, observada a ordem disposta no art. 1.829, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2. Caso não seja formalizado interesse pelos herdeiros no prazo fixado no § 1º retro, ficará o Município de Uberlândia autorizado a rescindir o termo de concessão de direito real de uso e promover nova contratação.

Art. 2. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Ver. Adriano Zago  
Vereador

### Justificativa:

O presente projeto se justifica vez que há inegável lacuna na legislação no tocante à sucessão hereditária ao termo de contrato. Dizendo de modo mais claro, havendo falecimento do Mutuário, tal como prevê hoje essa Lei, o contrato se rescinde sem que haja a sucessão dos herdeiros ao contrato e, assim, a família



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00697/2017

possa continuar a residir no imóvel, pagar as prestações e, ao final, adquirir o imóvel. Assim, evidente tratar-se de matéria de interesse local e, o que se pretende com essa alteração é corrigir a omissão ora apontada, mormente porque se está fazendo letra morta do disposto no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro que normatiza sobre o direito sucessório. Quanto ao mais, na legislatura passada já houve apreciação e parecer favorável sobre essa alteração, somente que em PL do Executivo que acabou retirado pelo autor, motivo agora desse Projeto de Lei.

Ver. Adriano Zago  
Vereador





VEREADOR

**ADRIANO  
Zago**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.283/2015 QUE “ACRESCE OS §§ 1º AO 5º AO ART. 21 DA LEI Nº 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º - ...

“Art. 21. ...

§ 1º No caso de falecimento do contratante que celebrou o termo de concessão de direito real de uso nos termos do *caput* deste artigo, fica assegurado aos herdeiros, caso manifestem expresso interesse junto à Secretaria Municipal de Habitação, no prazo de 90 (noventa) dias, o direito a sucederem o contratante em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, observada a ordem disposta no art. 1.829, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Caso não seja formalizado interesse pelos herdeiros no prazo fixado, ficará o Município de Uberlândia, autorizado a rescindir o termo de concessão de direito real de uso e promover nova contratação.



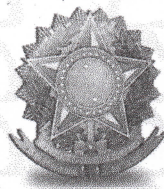
**ADRIANO ZAGO**  
Vereador-PMDB



**SILÉSIO MIRANDA PEREIRA**  
Vereador – PT

Câmara Municipal de Uberlândia - Gabinete Vereador Adriano Zago  
Av. João Naves de Ávila, 1617 - Gabinete 16 - Uberlândia/MG - CEP: 38.408-144  
(34) 3239-1111 / 3239-1177 - [adrianozago@camarauberlandia.mg.gov.br](mailto:adrianozago@camarauberlandia.mg.gov.br)





VEREADOR

**ADRIANO  
Zago**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se uma vez que a redação ora proposta vem, smj, corrigir equívoco perpetrado pela redação originária do PL que omitiu o cônjuge da ordem de vocação hereditária, consoante dispõe o art. 1.829, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ademais disso, havendo direito a sucessão pelos herdeiros, não há se falar em rescisão do termo de concessão de direito real de uso e nem nova contratação.





# Câmara Municipal de Uberlândia



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 1283/15.

ASSUNTO: ACRESCE OS §§ 1° AO 5° AO ART. 21 DA LEI N° 9.571, DE 28 DE AOSTO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

## Relatório:

O presente projeto de lei, apresentado pelo Prefeito Municipal, objetiva acrescentar ao art. 21, da Lei n° 9.571/2007 três parágrafos, numerados por §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° que dispõe sobre a política municipal de habitação de interesse social - CMHIS, que retorna a esta Comissão para análise e emissão de parecer em emenda apresentada de autoria dos vereadores Adriano Zago e Silésio Miranda.

A emenda proposta altera a redação dos §§ 1° e 2° do art. 21, para assegurar aos herdeiros o direito sucessório em caso de falecimento do contratante, nos termos do art. 1.829, do Código Civil.

Este é, em síntese, o relatório.

## Parecer:

Ressalta-se inicialmente que o contrato firmado com a prefeitura municipal, nos termos da lei que se pretende alterar, tem características de direito real, tendo em vista que conforme consta do termo assinado, não ocorrendo o falecimento do contratante, ao termino do compromisso firmado,



## Câmara Municipal de Uberlândia



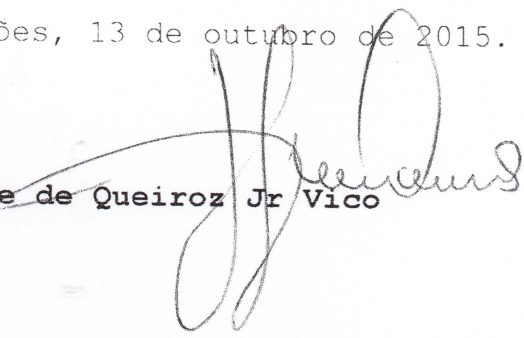
ou seja, após a quitação de todas as parcelas o contratante faz jus à propriedade que se dá através de escritura de doação.

Diante disso deve-se garantir, em caso de falecimento, o direito sucessório.

### Conclusão:

Diante do exposto, este Relator opina pela tramitação da presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

  
Helvico Jose de Queiroz Jr Vico

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação da emenda apresentada.

  
Dra. Flavia Carvalho

Presidente suplente

Wilson Pinheiro

Membro